



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724677/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.894 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar ao à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Bianca Delgado Pinheiro quanto a exigência do contrato escrito.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10980.724677/2010-84
Acórdão n.º **2803-001.894**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado à fiscalização a relação dos beneficiários do programa de estímulo INCENTIVE HOUSE. Também não foram apresentados os contratos com a referida empresa.

A Decisão-Notificação – fls 201 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O acórdão recorrido reconhece que não existem elementos probatórios no processo administrativo e tampouco fundamentação no auto de infração que permitissem a cobrança do tributo. O acórdão invoca regras sobre aferição indireta, presunções e processos contra outros contribuintes para tentar justificar a autuação, o que não atende ao princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram não ter havido ocorrência do fato gerador, razão pela qual o acórdão deve ser reformado como se passa a demonstrar.
- Não consta a demonstração dos elementos de fato e de direito, tampouco foram apontadas as provas, que permitiriam à fiscalização concluir pela prática de infração.
- Não consta do auto de infração, de qualquer de seus anexos ou relatórios, a indicação do fundamento legal que obrigaria a recorrente a manter em seus arquivos (para apresentar para a fiscalização) instrumento contratuais que a fiscalização afirma deveriam existir e estarem arquivados.
- Eventual contrato (assim entendido como o acordo bilateral de vontades) havido entre a recorrente e a Incentive House não precisaria estar formalizado em um instrumento (documento escrito). A lei não exige forma escrita ou qualquer outra formalidade para contratos de prestação de serviço entre particulares.
- Quem define quais documentos devem ser disponibilizados pelo contribuinte à fiscalização é a lei. E a fiscalização não apontou qual dispositivo legal que exigiria que o contribuinte disponibilizasse à fiscalização documentos que a lei sequer exige sejam formalizados por escrito. Sem que se aponte a norma legal que criasse a obrigação de manutenção e exibição dos documentos, o auto de infração padece de nulidade insanável, razão pela qual se requer a reforma do acórdão e a decretação de nulidade do auto.
- A fiscalização acusa a recorrente de não ter apresentado cópia de relação de pessoas que teriam sido beneficiadas por créditos por

intermédio dos pagamentos feitos à Incentive House bem como de não ter apresentado cópia do instrumento do contrato supostamente firmado com referida empresa. Tais documentos não são "comprobatórios do cumprimento de obrigações" principais ou acessórias previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

- A empresa não era obrigada a manter arquivado o instrumento contratual que teria firmado com a Incentive House. Era obrigada a manter arquivadas as notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados àquela empresa, e esses documentos foram todos apresentados à fiscalização. Mas o instrumento contratual e eventuais listas com relações de valores individualizados creditados em favor de segurados "a título de estímulos ao aumento de produtividade" não são documentos que a empresa seja obrigada a manter arquivados.
- A relação de valores individualizados referentes a valores pagos a segurados como estímulo ao aumento de produtividade também não é documento de guarda obrigatório, até porque o pagamento de bônus por estímulo ao aumento de produtividade sequer pode ser caracterizado como fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, como a empresa não era obrigada a manter esses documentos, não poderia ser obrigada a apresentá-los à fiscalização e, evidentemente, não pode ser apenada por não cumprir algo que não era obrigada a fazer.
- Requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida para que: (i) seja anulado o auto de infração porque não foram indicados os dispositivos legais que exigiram a guarda, posse e exibição dos documentos solicitados pela fiscalização; (ii) seja decretada a insubsistência do auto de infração porque a recorrente não pode ser apenada por não ter apresentado à fiscalização documentos cuja guarda, posse e exibição não são exigidos pela lei..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 arts. 32, III, parágrafo 11 e art. 33 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação **todas** as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela SRF, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os arts. 32,III e 33 §§ 1º e 2º da lei 8212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tais artigos legais constam dos Termos entregues ao contribuinte, demonstrando que o mesmo teve acesso ao que manda a lei.

Uma vez intimado a apresentar esclarecimentos sobre informações cadastrais, financeiras e contábeis, deve fazê-lo, por escrito, como determinado nos Termos entregues.

Por certo que contratos verbais existem, mas uma vez exigido pela fiscalização, deve a empresa reduzir a termo o que acertado verbalmente e apresentar a fiscalização, para que essa examine o que ali consta.

O entendimento da recorrente de que tal verba não é fato gerador de contribuição previdenciária não a exime de apresentar os documentos pertinentes, pois tal juízo não afasta a prerrogativa da autoridade fiscal de examinar o fato jurídico e decidir se efetivamente existe ou não situação de interesse da mesma. Entendimento diferente levaria a absurda conclusão de que a interpretação do contribuinte é absoluta, despcienda assim a apreciação da Fazenda, em suma, afastaria a própria ação fiscalizadora do Estado, qualidade inerente a um Estado de Direito, que impõe a todos a observância obrigatória das leis e submissão a legítima ação estatal.

O relatório fiscal descreve de forma clara os esclarecimentos e documentos não apresentados, além de trazer, em sua capa, a fundamentação legal pertinente.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos e informações na forma requerida pela fiscalização, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10980.724677/2010-84
Acórdão n.º **2803-001.894**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA